



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 403, DE 2009

(Do Sr. Jofran Frejat e Outros)

Acrescenta parágrafos ao art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os planos de carreira do Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-362/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Acrescentem-se ao art. 198 da Constituição os §§ 7º, 8º e 9º.

*“Art. 198 .....*

*§ 7º serão garantidos aos trabalhadores de saúde de instituições da administração direta e indireta integrantes do sistema único de saúde, na forma da lei, planos de carreira e pisos salariais, com ingresso por concurso público de provas e títulos, ressalvadas as exceções explicitadas no § 4º deste artigo.*

*§ 8º A lei federal disporá sobre as categorias de trabalhadores de saúde a serem incluídas nos planos de carreira do sistema único de saúde, bem como sobre o piso salarial por nível de escolaridade e atribuições no sistema único de saúde.*

*§ 9º Os planos de carreira referidos no § 7º deste artigo priorizarão a ocupação de cargos de gestão por servidores da carreira e estimularão a qualificação profissional, a dedicação exclusiva ao sistema único de saúde, o exercício em localidades com carência de trabalhadores de saúde e a avaliação contínua do servidor.”*

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o Conselho Nacional de Saúde (CNS), a crise enfrentada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) tem como um de seus causadores entraves na gestão dos trabalhadores de saúde. Para o CNS a gestão do trabalho no SUS tem sido caracterizada: a) por vínculos empregatícios sujeitos a ingerências políticas e sem estabilidade; b) pela remuneração precarizada e com um elevado peso de gratificações provisórias; c) pelas enormes diferenças de remuneração nos serviços e dentro de uma mesma categoria profissional; d) pela falta de perspectiva

profissional e pela gestão amadora. Todos esses problemas refletem na atenção à saúde ofertada à população.

Essa proposição objetiva a criação da carreira de trabalhadores de saúde do SUS e subsidiou-se em recomendações das “Diretrizes Nacionais do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do SUS,” pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde, defendendo pisos nacionais por nível de escolaridade, estímulo à dedicação exclusiva, interiorização e a qualificação, bem como observância a situações locais específicas e a profissionalização da gestão do SUS (a partir dos seus próprios quadros).

É relevante destacar que o mérito dessa proposição independe do destino do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 92, de 2007, sobre as fundações públicas, em apreciação na Câmara dos Deputados; uma vez que persistirá a necessidade de fomentar a qualidade dos trabalhadores do SUS em geral, visto que, por exemplo, nem todas as atividades da área da saúde podem ser realizadas por meio de fundações de direito privado.

O desenvolvimento de uma carreira para os trabalhadores de saúde está respaldada por vários dispositivos legais. Destacam-se: o art. 37, §2º, da Constituição Federal - CF ("a União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados"); o art. 37, § 5º da CF ("Lei da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, Inciso XI"); o art. 27, inciso I, da Lei 8.080, de 1990 ("organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal") e o art. 27, Inciso IV, da Lei 8.080, de 1990 ("valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde").

O projeto assemelha-se, em parte, ao que deu origem à Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que estabeleceu piso salarial para profissionais da educação a ser regulamentado por meio de lei federal. O ingresso por meio de concurso público de provas e títulos foi valorizado, ressalvando-se

apenas as exceções já previstas no § 4º do art. 198 para o ingresso de agentes comunitários.

Optou-se por delegar à lei federal a indicação das categorias de trabalhadores de saúde a serem incluídas nos planos de carreira do Sistema Único de Saúde, a fim de permitir uma adaptação mais oportuna à inclusão de novas categorias que estão se inserindo no campo da saúde. A menção ao piso salarial por nível de escolaridade e atribuições no SUS destina-se a promover um nível de remuneração similar aos trabalhadores com nível de escolaridade semelhante, permitindo, entretanto, diferenciações de acordo com os níveis de atribuições no SUS.

Finalmente, o projeto destacou: a prioridade para ocupação de cargos de gestão por servidores da carreira (promovendo a profissionalização da gestão do SUS, ainda que permitindo que gestores fora do quadro da carreira possam ser nomeados para cargos de gestão, ainda que com nível inferior de prioridade) e o estímulo à qualificação profissional, à dedicação exclusiva ao sistema único de saúde, à “interiorização” da atividade profissional (um dos grandes gargalos enfrentados por muitos municípios do País) e à avaliação contínua do servidor.

Considerando a importância dessa proposição para o SUS, solicito o apoio dos ilustres Parlamentares para aprovar o projeto nesta Casa.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2009.

Deputado JOFRAN FREJAT

**Proposição:** PEC 0403/09

**Autor:** JOFRAN FREJAT E OUTROS

**Data de Apresentação:** 09/09/2009 4:48:02 PM

**Ementa:** Acrescenta parágrafos ao art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os planos de carreira do sistema único de saúde e dá outras providências.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas: 174  
 Não Conferem: 003  
 Fora do Exercício: 002  
 Repetidas: 000  
 Ilegíveis: 000  
 Retiradas: 000  
 Total: 179

### **Assinaturas Confirmadas**

- 1-FÁTIMA PELAES (PMDB-AP)
- 2-EDMAR MOREIRA (PR-MG)
- 3-GERMANO BONOW (DEM-RS)
- 4-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
- 5-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
- 6-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 7-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
- 8-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 9-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 10-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
- 11-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 12-HUGO LEAL (PSC-RJ)
- 13-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
- 14-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 15-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 16-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 17-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
- 18-ELEUSES PAIVA (DEM-SP)
- 19-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 20-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 21-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 22-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
- 23-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
- 24-JOSÉ ROCHA (PR-BA)
- 25-JOFRAN FREJAT (PR-DF)
- 26-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
- 27-JOSÉ CARLOS MACHADO (DEM-SE)
- 28-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
- 29-JORGE KOURY (DEM-BA)
- 30-JORGE BOEIRA (PT-SC)
- 31-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
- 32-GERSON PERES (PP-PA)
- 33-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
- 34-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 35-JOÃO MAIA (PR-RN)
- 36-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 37-JOÃO DADO (PDT-SP)

- 38-JILMAR TATTO (PT-SP)  
39-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)  
40-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)  
41-JAIRO ATAIDE (DEM-MG)  
42-JAIME MARTINS (PR-MG)  
43-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PR-PE)  
44-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)  
45-ALINE CORRÊA (PP-SP)  
46-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)  
47-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)  
48-ARACELY DE PAULA (PR-MG)  
49-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)  
50-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)  
51-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)  
52-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)  
53-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)  
54-ARNON BEZERRA (PTB-CE)  
55-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)  
56-ÁTILA LINS (PMDB-AM)  
57-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)  
58-ALEX CANZIANI (PTB-PR)  
59-ALCENI GUERRA (DEM-PR)  
60-ALBÉRICO FILHO (PMDB-MA)  
61-ALBANO FRANCO (PSDB-SE)  
62-AIRTON ROVEDA (PR-PR)  
63-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)  
64-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)  
65-AELTON FREITAS (PR-MG)  
66-ANGELA AMIN (PP-SC)  
67-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)  
68-DR. TALMIR (PV-SP)  
69-DR. ROSINHA (PT-PR)  
70-DR. NECHAR (PP-SP)  
71-DR. ADILSON SOARES (PR-RJ)  
72-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)  
73-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)  
74-DÉCIO LIMA (PT-SC)  
75-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PR-MA)  
76-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)  
77-CIRO PEDROSA (PV-MG)  
78-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)  
79-CHICO ABREU (PR-GO)  
80-CHARLES LUCENA (PTB-PE)  
81-CARLOS EDUARDO CADOCÀ (PSC-PE)  
82-CARLOS BEZERRA (PMDB-MT)  
83-CARLOS ALBERTO CANUTO (PSC-AL)

- 84-CARLOS ABICALIL (PT-MT)  
85-BETINHO ROSADO (DEM-RN)  
86-ÁTILA LIRA (PSB-PI)  
87-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)  
88-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)  
89-RICARDO BARROS (PP-PR)  
90-PAULO ROCHA (PT-PA)  
91-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)  
92-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)  
93-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)  
94-SANDRA ROSADO (PSB-RN)  
95-SANDRO MABEL (PR-GO)  
96-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)  
97-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)  
98-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)  
99-RITA CAMATA (PMDB-ES)  
100-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)  
101-RENATO AMARY (PSDB-SP)  
102-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)  
103-REBECCA GARCIA (PP-AM)  
104-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)  
105-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)  
106-PEPE VARGAS (PT-RS)  
107-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
108-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
109-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)  
110-RODRIGO ROCHA LOURES (PMDB-PR)  
111-VICENTE ARRUDA (PR-CE)  
112-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)  
113-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)  
114-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)  
115-ZÉ VIEIRA (PR-MA)  
116-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)  
117-ZONTA (PP-SC)  
118-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)  
119-VITOR PENIDO (DEM-MG)  
120-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
121-VICENTINHO ALVES (PR-TO)  
122-PAULO PIAU (PMDB-MG)  
123-VELOSO (PMDB-BA)  
124-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)  
125-VALDEMAR COSTA NETO (PR-SP)  
126-VALADARES FILHO (PSB-SE)  
127-URZENI ROCHA (PSDB-RR)  
128-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)  
129-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)

- 130-SUELI VIDIGAL (PDT-ES)  
131-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)  
132-VITAL DO RÉGO FILHO (PMDB-PB)  
133-LUCENIRA PIMENTEL (PR-AP)  
134-MAGELA (PT-DF)  
135-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)  
136-LUIZ COUTO (PT-PB)  
137-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)  
138-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)  
139-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
140-LUIZ BASSUMA (PT-BA)  
141-LUIZ ALBERTO (PT-BA)  
142-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)  
143-LUCIANO CASTRO (PR-RR)  
144-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)  
145-LOBBE NETO (PSDB-SP)  
146-LINCOLN PORTELA (PR-MG)  
147-LIRA MAIA (DEM-PA)  
148-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)  
149-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)  
150-LAERTE BESSA (S.PART.-DF)  
151-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)  
152-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)  
153-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)  
154-LÚCIO VALE (PR-PA)  
155-NEILTON MULIM (PR-RJ)  
156-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)  
157-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)  
158-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
159-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)  
160-ODAIR CUNHA (PT-MG)  
161-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
162-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
163-MANATO (PDT-ES)  
164-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)  
165-JÚLIO CESAR (DEM-PI)  
166-MOISES AVELINO (PMDB-TO)  
167-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
168-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)  
169-MAURO LOPES (PMDB-MG)  
170-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)  
171-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)  
172-MARIA HELENA (PSB-RR)  
173-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)  
174-NELSON GOETTEN (PR-SC)

**Assinaturas que Não Conferem**

- 1-FÁBIO RAMALHO (PV-MG)
- 2-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
- 3-PAULO MALUF (PP-SP)

**Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**

- 1-RICARDO QUIRINO (PR-DF)
- 2-JOSÉ EDMAR (PR-DF)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

---

#### **Seção II Da Saúde**

---

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006*)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006*)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerce funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006*)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....

.....

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL,** nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

....." (NR)

"Art. 23.

.....

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional." (NR)

"Art. 30.

.....

.....

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

....." (NR)

"Art. 206.

.....

.....

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

.....

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

"Art. 208.

.....

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

....." (NR)

"Art. 211.

.....

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular." (NR)

"Art. 212.

.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino." (NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas *a* e *b* do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados

nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União,

considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas *a*, *b*, e *c* do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas *a* e *b* do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

- a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. "(NR)  
§ 6º (Revogado).  
§ 7º (Revogado)." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 19 de dezembro de 2006.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

### **LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS**

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde - SUS constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**